



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

2º CC-MF
fl. 121

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 06 / 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

Processo nº.: 36200.001933/2005-28

Recurso nº.: 143.875

Recorrente...: JOSÉ BONIFÁCIO GOMES DE SOUZA

Recorrida....: DRP PALMAS/TO

RESOLUÇÃO nº 205-00.147

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, **JOSÉ BONIFÁCIO GOMES DE SOUZA**

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.**

Sala das Sessões, em 04 de junho 2008.

JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES

Presidente

LIEGE LACROIX THOMASI

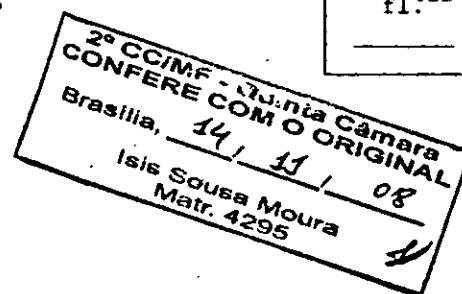
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl. 122



Processo nº...: 36200.001933/2005-28

Recurso nº...: 143.875

Recorrente...: JOSÉ BONIFÁCIO GOMES DE SOUZA

Recorrida....: DRP PALMAS/TO

RELATÓRIO

Trata o presente de auto-de-infração, lavrado em desfavor do sujeito passivo acima identificado, em 10/12/2004, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispõe o artigo 32, § 5º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por não ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's das competências de 01/1999 a 04/2004, as remunerações pagas aos segurados que lhe prestaram serviço, conforme relação anexa às fls.45 a 103.

Não foi apresentada defesa e Decisão-Notificação de fls. 108/111, julgou a autuação procedente.

Inconformado o autuado interpôs o presente recurso argüindo que:

- nunca foi intimado da decisão, nem pessoalmente, nem pelo correio, não tendo oportunidade de defesa, nem restrita, nem ampla, o que fere a Carta Magna no seu artigo 5º.

- terminou seu mandato de prefeito municipal em 31/12/2004, tendo sido eleito um sucessor seu adversário, com um final de administração tumultuado, onde “ as coisas importantes não chegavam ao mandatário terminante, porque o novo superava o velho”, como acontece em fim de mandato.

- se alguma coisa do INSS veio para o acusado, não foi recebido pessoalmente pelo mesmo e se foi recebido por outrem, não chegou nas suas mãos, não lhe foi entregue, não tem sua assinatura, não tem seu conhecimento.

Solicita que o Conselho requisite, junto ao INSS, as provas da intimação/notificação pessoal do acusado para que se comprove a falta de oportunidade da ampla defesa, para ser declarada nula a multa imposta.

A DRP apresentou as contra-razões.

É o Relatório.

f



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

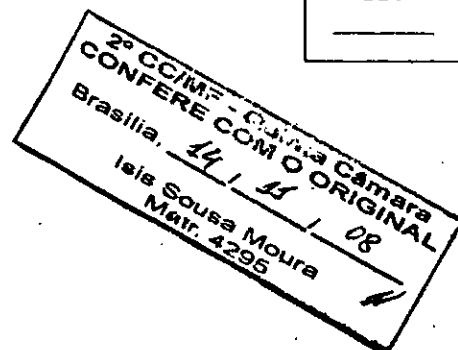
2º CC-MF
fl. 123

Processo nº...: 36200.001933/2005-28

Recurso nº...: 143.875

Recorrente...: JOSÉ BONIFÁCIO GOMES DE SOUZA

Recorrida....: DRP PALMAS/TO



VOTO

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Ao analisar os autos observei uma irregularidade na aplicação da multa.

De acordo com o disposto no artigo 32, §5º, da Lei n.º 8.212/91, a apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa de cem por cento do valor devido, relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo 4º, do mesmo artigo e que tem relação com o número de segurados da empresa.

No caso em questão, o auditor fiscal, no relatório da aplicação da multa, fl. 07, traz no item 5, demonstrativo dos valores apurados para fins de aplicação da mesma. No demonstrativo nota-se que a multa aplicada obedeceu ao limite máximo imposto pela legislação, não sendo, portanto, aplicado o valor não declarado, porque excedente ao limite máximo que levou em consideração o número mensal de segurados da empresa.

A relação dos segurados não informados em GFIP, constam das fls. 45 a 103, e o valor da contribuição não declarada que consta do demonstrativo acima citado, foi, segundo o relatório fiscal, retirado do DAD – Discriminativo Analítico do Débito e DSD – Discriminativo Sintético do Débito.

Assim, compulsando-se a tabela de fls. 7/9, com o DAD, fls. 13/29, e o DSD, fls.30/36, verifica-se que o valor da contribuição não declarada foi tomado do DSD, representando o valor original, mais a soma dos juros, o que configura irregularidade. O valor da multa a ser aplicada é somente o valor da contribuição não declarada, conforme explicita a legislação.

No caso presente, embora a multa tenha sido aplicada pelo valor do limite máximo em todas as competências, o procedimento adotado acarretou a lavratura com multa a maior nas competências de 08/2001 e 02/2002, devendo ser retificado o auto de infração.

Pelo exposto, os autos devem retornar a origem para o saneamento da irregularidade, com reabertura de prazo recursal de 30 dias para o contribuinte.

Voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima.

Sala de Sessões em 04 de Junho de 2008.


LIEGE LACROIX THOMASI